

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020.

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 7º, ao art. 8º e ao art. 16 da Medida Provisória, as seguintes redações:

“Art. 7º.....

.....

§2º Respeitado o limite temporal de duração do estado de calamidade de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá aumentar o prazo máximo de que trata o *caput*.

§3º Desde já fica prorrogado, por 90 (noventa) dias, totalizando 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para aplicação da suspensão do contrato de trabalho para os prestadores de serviços turísticos de que trata o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e similares. “

“Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.



.....
 §6º Respeitado o limite temporal de duração do estado de calamidade de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo poderá aumentar o prazo máximo previsto no *caput* deste artigo

§7º Desde já fica prorrogado, por 90 (noventa) dias, totalizando 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para aplicação da suspensão do contrato de trabalho para os prestadores de serviços turísticos de que trata o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e similares. “

“Art. 16. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, sejam essas medidas aplicadas de modo sucessivo ou alternado, não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, ressalvada a hipótese de aumento do prazo pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O empregador poderá combinar ambas as medidas previstas no *caput* deste artigo em períodos alternados ou aplicar apenas uma delas em períodos sucessivos, incluindo-se no cômputo do prazo máximo as eventuais prorrogações.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o intuito de se adequar aos ditames da MPV nº 936, de 2020, sugere-se a alteração dos arts 7º, 8º e 16, para dispor que o prazo máximo para a suspensão dos contratos de trabalho poderá ser prorrogado para até 180 dias. Isso porque a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), com mais de 140 mil casos e 9.600 mortes no Brasil, gerou uma crise econômica e social de imensa gravidade.

O Setor do Turismo, Hotelaria e Parque foi o mais afetado economicamente durante a crise. O turismo, que representa 8% do PIB do Brasil, corre risco de eminente falência diante da crise gerada pelo Coronavírus. A quebra desse setor, imediatamente, levará uma retração na ordem de 8% do PIB em 2020. Além disso, este setor é responsável pela geração de mais de 2,9 milhões de empregos diretos no país.



* C D 2 0 4 1 4 1 6 3 3 8 6 0 0 *

Antes mesmo das medidas emergenciais de saúde pública de isolamento, quarentena e determinações compulsórias dispostas na Lei nº 13.979, de 2020, o Setor Hoteleiro e de Parques viu sua receita ser dizimada a zero. Pela segurança e saúde dos turistas e dos colaboradores, todo o setor está impossibilitado de receber clientes e, com isso, se vê impossibilitado de arrecadar receita.

Sem receita, não é possível manter os milhares de empregados que dependem deste setor da economia para sobreviver. O aumento do prazo para a suspensão dos contratos de trabalho é a única forma de se conseguir preservar a manutenção dos empregos no país.

Recente estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, intitulado “Impacto Econômico do Turismo – Propostas para o Turismo Brasileiro”, projeta que os setores econômicos do turismo, incluindo o de meios de hospedagem e o de parques, só retomarão os níveis de movimentação econômica em novembro de 2021.

Inoperante por força de decretos governamentais em nível Brasil, com receitas zeradas e com cancelamento de reservas que ultrapassa a marca de 95%, o Setor de Hotéis, Pousadas e Parques se vê diante do risco de não conseguir se recuperar da crise.

Não há como retomar o trabalho dos colaboradores se não há hóspedes ou clientes para utilizarem as comodidades dos estabelecimentos. Nesta realidade, os colaboradores terão de ser demitidos e as empresas não terão sequer recursos para pagar as verbas rescisórias advindas das demissões, algo que seria uma extrema falta de humanidade com esses brasileiros que vivem em uma situação mais vulnerável do que os mais abastados da sociedade.

Destaca-se, ainda, a necessidade de serem realizados investimentos expressivos em adequações de processos e instalações, visando mitigar o alto risco de contágio a que estão expostos os colaboradores que laboram nas empresas de nosso setor e os respectivo clientes.

Pensando na saúde dos trabalhadores brasileiros, principalmente das classes mais vulneráveis e de todos dependentes do setor



* C D 2 0 4 1 4 1 6 3 8 6 0 0 *

do turismo, é necessária a expansão do prazo máximo da suspensão temporária do contrato de trabalho. É necessária a adoção de medidas emergenciais imediatas, dentre elas, o acolhimento desta referida emenda, tendo em vista que o Setor Turístico será o último a se reestabelecer.

A retomada do setor de turismo será a mais difícil diante de todos os outros setores econômicos, exigirá segurança, confiança e toda a logística aérea funcionando, prazo que é totalmente imprevisível de ser mensurado.

Por isso, realçamos a necessidade da expansão do prazo de suspensão dos contratos de trabalho para que, quando o turismo for retomado, milhares de brasileiros tenham os seus empregos garantidos.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado NEWTON CARDOSO JR



* C D 2 0 4 1 4 1 6 3 3 8 6 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Newton Cardoso Jr)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD204141638600, nesta ordem:

- 1 Dep. Newton Cardoso Jr (MDB/MG)
- 2 Dep. Baleia Rossi (MDB/SP) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE